



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.41.00.001826-1/RO

Processo na Origem: 18234820094014100

RELATOR : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A)
APELADO : EUNICE PICINATO
ADVOGADO : ODAIR MARTINI E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - RO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. INVASÃO DE IMÓVEL RURAL. EXTRAÇÃO DE MADEIRA COMERCIALIZÁVEL E DESMATAMENTO DE MATAS NATIVAS. AÇÃO E OMISSÃO ESTATAIS. TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRELIMINARES E PREJUDICIAL REJEITADAS.

I – Na espécie, não prospera a alegação de ilegitimidade ativa em razão dos imóveis litigiosos serem objeto de demandas judiciais, nas quais se busca a nulidade dos respectivos títulos de domínio, sob o argumento de que constituem terras públicas, na medida em que, apesar da procedência em primeira instância dos pedidos deduzidos nos respectivos processos, as sentenças monocráticas foram reformadas em virtude do julgamento das apelações interpostas, para extinguir os feitos sem resolução do mérito ante a ilegitimidade ativa do INCRA, remanescendo a validade dos títulos de propriedade apresentados pelas autoras, bem assim sua legitimidade ativa para a causa, uma vez que “*O assento imobiliário tem presunção de legitimidade (arts. 1.245, § 2º e 1.247 - Código Civil), a exigir desconstituição pelo devido processo legal, (...)*”. (AC 0015787-25.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS D'AVILA TEIXEIRA (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.41 de 05/09/2013). Por outro lado, não há que se falar em ilegitimidade ativa da Leme Empreendimentos e Participações LTDA. pela falta de formalização da compra e venda das propriedades, com o registro da respectiva escritura na matrícula do imóvel, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para conferir-lhe pertinência subjetiva para a ação. Ademais, a irregularidade foi posteriormente suprimida com o registro da aludida escritura pública.

II - De igual modo, não merece guarida a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o Ministério do Desenvolvimento Agrário demonstrou atuar conjuntamente com o INCRA com vistas a objetivo comum, restando, assim, caracterizado evidente interesse daquela nas terras ocupadas, a justificar sua pertinência subjetiva para a causa.

III - Não há que se falar em contagem do prazo prescricional a partir do dia em que o imóvel rural foi invadido, na medida em que os danos apontados não ocorreram em uma data específica, mas certamente resultaram de conduta continuada dos invasores, sendo que os reais prejuízos na propriedade só puderam ser constatados quando as proprietárias foram reintegradas na posse do bem.

IV – Qualquer que seja a espécie da responsabilidade civil sob análise, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, explicitamente reconheceu, no que tange ao nexos causal, que o Brasil adota a teoria do dano direto e imediato, segundo a qual somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso. Precedentes.

V – Os contornos fático-jurídicos da questão posta em debate revelam a ausência do nexos de causalidade, vez que a atuação do INCRA e da União Federal, assim como a omissão do IBAMA, à evidência, não foram a causa necessária, direta e imediata dos danos, consubstanciados na retirada de madeira comercializável e no desmatamento de matas nativas.

VI – Inobstante os lamentáveis danos materiais e ambientais, o nexos de causalidade entre a comissão/omissão dos entes estatais e os prejuízos suportados não restou demonstrada nos autos, não havendo que se falar em direito à percepção de indenização perante os requeridos. Por outro lado, tem-se que tais prejuízos somente podem ser atribuídos aos invasores das terras.

VII – Remessa oficial e Apelações providas para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 23/07/2014.

Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS
Relator Convocado

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (RELATOR CONVOCADO):

Cuida-se de remessa oficial e de apelações interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, que, nos autos da ação de reparação de danos proposta por LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e EUNICE PICINATO contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e UNIÃO FEDERAL, julgou procedente o pedido para condenar os réus solidariamente ao pagamento de R\$ 226.478.974,23 (duzentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), a título de indenização pelos danos materiais/ambientais ocorridos nos imóveis pertencentes às autoras, incluídos os valores necessários à recuperação da área degradada, tudo sujeito à correção monetária (atualização monetária a partir da data do laudo pericial) e juros moratórios na forma da Lei nº 6.899/1981, observando-se o art. 398 do Código Civil e a Súmula nº 54 do STJ. Assim, fixaram-se os juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da data do início do evento danoso (20/03/2002), sendo o percentual baseado no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e no art. 219 do CPC, cujos critérios deverão ser observados até 29/6/2009. A partir de 30/6/2009, inclusive, deverá ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Os réus foram condenados, ainda, ao pagamento das despesas processuais, incluído o ressarcimento dos honorários periciais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 777/783), sustenta a União Federal, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, alega que não restou comprovada a existência denexo de causalidade entre o dano alegado e sua conduta a respeito da ocupação das terras das autoras, em relação às quais, inclusive, inexistiria certeza sobre sua propriedade. Afirma, ademais, que agiu em

estrito cumprimento do dever legal, não havendo que se falar em obrigação de indenizar. Requer, assim, o provimento do recurso com a reforma da sentença e a improcedência do pedido inicial.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA, por sua vez, nas razões recursais de fls. 785/807, suscita, em preliminar, a ilegitimidade ativa das requerentes. Quanto ao mérito, defende a impossibilidade de sua responsabilização subjetiva em virtude da ausência de conduta omissiva culposa, uma vez que, *“apesar das limitações já expostas, atua efetivamente na preservação da flora natural presente no Estado de Rondônia”*, sendo que o desmatamento diminuiu consideravelmente na região. Acrescenta que *“A carência orçamentária comprometedor da eficaz fiscalização ambiental pela recorrente em todas as áreas de desmatamento, não pode, por si, ser elemento suficiente à configuração da culpa administrativa e, por conseguinte, apta à imputação de responsabilidade civil”*. Alega, ademais, a desproporcionalidade da condenação em decorrência do excesso no valor dos danos materiais, assim como do excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. Pede o provimento do recurso com o acolhimento da preliminar, a improcedência do pedido ou a redução das quantias impostas a título de condenação.

Por fim, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nas razões recursais de fls. 808/832, sustenta preliminarmente ilegitimidade ativa. No mérito, afirma que não subsiste a pretensão referente à sua responsabilização ante a ausência de conduta a si imputável, em especial porque *“foram os integrantes da LCP [Liga Camponeza Pobre] quem realizaram a retirada da cobertura vegetal dos imóveis”*, sendo que *“o dano perpetrado não se relaciona a qualquer conduta praticada pela autarquia agrária”*. Assevera que a realização de triagem e de cadastramento das famílias invasoras, com a distribuição de cestas básicas, não constituiu incentivo à invasão de propriedade, nem pode ser equiparada à conduta comissiva punível. Argumenta, ainda, que *“a utilização de instrumentos processuais objetivando afastar a reintegração dos recorridos na posse dos imóveis não é supedâneo para a responsabilização civil”*. Conclui que apenas atuou no âmbito de suas finalidades legais. Defende, ainda, a impossibilidade de aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que não teria praticado qualquer conduta materialmente danosa aos referidos

imóveis, não colaborou, auxiliou ou incentivou atos nesse sentido, sendo que a ação causadora do prejuízo material (extração da cobertura vegetal comercializável) pode ser atribuída unicamente aos integrantes da LCP. De igual modo, aduz inexistir comprovação de conduta omissiva de sua parte. No mais, questiona os valores da condenação e da verba honorária. Pugna pelo provimento do recurso com o acolhimento da preliminar, a improcedência do pedido ou a redução das quantias impostas a título de condenação.

Com as contrarrazões de fls. 834/843 e 846/852, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Às fls. 861/865, os apelantes requereram o reconhecimento de prescrição da pretensão autoral.

Este é o relatório.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.41.00.001826-1/RO
Processo na Origem: 18234820094014100

RELATOR : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A)
APELADO : EUNICE PICINATO
ADVOGADO : ODAIR MARTINI E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - RO

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (RELATOR CONVOCADO):

Inicialmente, não prospera a alegação de ilegitimidade ativa em razão dos imóveis litigiosos serem objeto de demandas judiciais, nas quais se busca a nulidade dos respectivos títulos de domínio, na medida em que, apesar da procedência em primeira instância dos pedidos deduzidos nos processos nº 2003.41.00.004279-6 e nº 2003.41.00.006266-4, as sentenças monocráticas foram reformadas em virtude do julgamento das apelações interpostas, para extinguir os feitos sem resolução do mérito ante a ilegitimidade ativa do INCRA, nas seguintes letras (fls. 46/57):

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTROS PÚBLICOS. AGRAVO RETIDO. IMÓVEL SITUADO FORA DA FAIXA DE FRONTEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO INCRA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Em face da Constituição Federal de 1988 que atribui à União a titularidade tão-somente das "terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei" (art. 20, II, CF/88), remanescendo as demais como bens dos Estados (art. 26, IV, CF/88), não se reconhece legitimidade ativa ad causam ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização Agrária para o ajuizamento de ação anulatória de registros públicos que vise reverter o imóvel ao patrimônio da União e imitir-se na sua posse. 2. Agravo retido de Leme

Empreendimentos e Participações Ltda. não conhecido. Agravo retido de Eunice Picinato improvido. Apelações das rés providas.

(AC 0006265-67.2003.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.987 de 14/01/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS. PETIÇÃO INICIAL QUE LEVA A CONCLUIR QUE SE TRATA DE TERRA DEVOLUTA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO INCRA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A legitimidade ordinária para ajuizar ação visando ao cancelamento de registro imobiliário cabe àquele que, de acordo com a causa de pedir exposta na petição inicial, seria o legítimo proprietário do imóvel. 2. Segundo dados expostos pela própria parte autora, tratar-se-ia de terra devoluta, eis que não incorporada validamente ao patrimônio particular e ainda não arrecadada por meio de ação discriminatória (inteligência do art. 225, §5º, CF/88). 3. Apenas "as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei" pertencem à União (art. 20, II, CF/88), incluindo-se as demais entre os bens dos Estados (art. 26, IV, CF/88). 4. Qualquer norma legal ou constitucional anterior à Constituição de 1988 (inclusive o Decreto-lei 5.812/1943) que confira à União a propriedade de terras devolutas fora das hipóteses descritas no art. 20, II, da nova Lei Fundamental não foi por esta recepcionada. 5. Nos termos da Constituição Federal de 1988, impõe-se reconhecer que, se o imóvel litigioso ainda se qualifica como terra devoluta em face da alegada invalidade de sua matrícula e dos registros a ela vinculados, sua propriedade caberia ao Estado de Rondônia, e não à União. 6. Não se tratando de possível terra devoluta federal, o INCRA é parte ilegítima para postular a declaração de nulidade dos registros imobiliários que atribuem a propriedade do imóvel litigioso a particulares. 7. Ausente a legitimidade ativa relativamente ao pedido principal (declaração de nulidade dos registros imobiliários), resta prejudicada a apreciação dos demais pedidos dele dependentes ou a ele subordinados (reversão do imóvel ao patrimônio da União e imissão do autor em sua posse). 8. Inexistindo qualquer das condições da ação, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). 9. Apelação provida. 10. Ônus da sucumbência invertidos.

(AC 0004281-48.2003.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), QUINTA TURMA, DJ p.82 de 01/03/2007)

Tais acórdãos já transitaram em julgado, conforme consulta ao sistema de andamentos processuais, sendo que inexistente notícia de que tenham sido ajuizadas novas ações com o mesmo propósito dos citados processos.

Com efeito, remanesce a validade dos títulos de propriedade apresentados pelas autoras, bem assim sua legitimidade ativa para a causa, uma vez que “*O assento imobiliário tem presunção de legitimidade (arts. 1.245, § 2º e 1.247 - Código Civil), a exigir desconstituição pelo devido processo legal, (...)*”. (AC 0015787-25.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS D'AVILA TEIXEIRA (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.41 de 05/09/2013).

De outro lado, não há que se falar em ilegitimidade ativa da Leme Empreendimentos e Participações LTDA. pela falta de formalização da compra e venda das propriedades, com o registro da respectiva escritura na matrícula do imóvel, tendo em vista que os documentos acostados às fls. 24/32 dão conta de que as autoras são legítimas proprietárias dos Seringais Novo Mundo e São Salvador, conferindo-lhes pertinência subjetiva para a ação.

Ademais, a irregularidade foi posteriormente suprimida com o registro da aludida escritura pública, em 03/06/2011, conforme certidões do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO (fls. 525/529).

De igual modo, não merece guarida a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o Ministério do Desenvolvimento Agrário - ao encaminhar ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, por meio do Ouvidor Agrário Nacional, solicitando a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse da Fazenda Novo Mundo e a remessa do feito à Justiça Federal de Porto Velho – demonstrou existir uma atuação conjunta com o INCRA com vistas a objetivo comum, restando, assim, caracterizado evidente interesse da União Federal nas terras ocupadas, a justificar sua pertinência subjetiva para a causa.

Logo, rejeito as questões preliminares ventiladas, na espécie.

No que tange à alegada prescrição da pretensão autoral, melhor sorte não socorre os apelantes porquanto, embora a invasão da propriedade das autoras tenha iniciado em 02/03/2002, é certo que os prejuízos relatados ocorreram enquanto perdurou a ocupação, tendo sido as proprietárias reintegradas na posse do imóvel apenas em 26/08/2004, segundo consta dos autos.

Assim, não há que se falar em contagem do prazo prescricional a partir do dia em que o imóvel rural foi invadido, na medida em que os danos apontados – retirada de madeira e desmatamento de grandes áreas – não ocorreram em uma data específica, mas certamente resultaram de conduta continuada dos invasores, sendo que os reais prejuízos na propriedade só puderam ser constatados quando as proprietárias foram reintegradas na posse do bem.

Sobre o tema, a jurisprudência deste egrégio Tribunal é no sentido de que, *“nas ações de indenização (responsabilidade civil do Estado) contra a Fazenda Pública, incide o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto n. 20.910/32”*. (AC 0036342-15.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.90 de 17/09/2013). Seguindo esta mesma linha de entendimento, o colendo Superior Tribunal de Justiça, *“no julgamento do REsp 1.251.993/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC, cristalizou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 05 anos.”* (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1253342/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013 – grifo nosso).

Pois bem. Considerando que a reintegração de posse ocorreu em 26/08/2004 e a presente ação foi ajuizada em 31/03/2009, não está prescrita a pretensão das autoras.

Destarte, rejeito a questão prejudicial referente à prescrição.

Como visto, a controvérsia dos autos gira em torno da invasão dos imóveis das autoras (Seringal Novo Mundo e Seringal São Salvador), em

02/03/2002, por integrantes do movimento social denominado “Liga Camponeza Pobre – LCP”, os quais extraíram milhares de metros cúbicos de madeira nobre comercializável, além de desmatarem mais de 5.000 (cinco mil) hectares de matas nativas, inclusive em área de reserva legal e em áreas de preservação permanente. Afirmam que, não obstante a obtenção da reintegração de posse, houve dificuldade em retirar os invasores do local, sofrendo, assim, enormes prejuízos materiais, os quais atribuem aos requeridos.

Em relação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, argumentam que a autarquia teria sido conivente com a referida ocupação ilegal, e até mesmo incentivadora, uma vez que *“interveio no feito [na ação de reintegração de posse] aforando uma OPOSIÇÃO, alegando que o imóvel objeto da lide era de domínio público, e que tinha ajuizado ação de nulidade de registro na Justiça Federal”* (fl. 7), além de ter cadastrado os invasores e distribuído cestas básicas. Quanto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA, asseveram que *“fez e faz vistas grossas para a comercialização de madeiras roubadas, tanto de áreas públicas quanto de áreas particulares”* (fl. 7), devendo ser responsabilizado por sua omissão. Por fim, no que diz respeito à União Federal, sua pretendida responsabilização decorreria da atuação do Ouvidor Agrário Nacional – vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário – no sentido de retardar o cumprimento do mandado de reintegração de posse dos imóveis, nos termos do ofício de fls. 59/60.

Acerca da responsabilidade civil objetiva do Estado, importa destacar que, comprovados o evento danoso e o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e a sua ocorrência, caracterizado está o dever de indenização, nos termos do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal. Ainda que se trate de responsabilidade civil do Estado com fundamento em ato omissivo, além da culpa *lato sensu* do agente público, será necessário demonstrar os aludidos pressupostos, para restar assentada a obrigação de indenizar.

Nesse contexto, qualquer que seja a espécie da responsabilidade civil sob análise, a melhor doutrina¹, tecendo considerações sobre o nexos causal, elucida que:

*O art. 403 (do Código Civil) consagra a teoria do dano direto e imediato. Há um velho aforismo que consigna: **in iure non remota sed próxima causa spectatur**. Isto é, as causas remotas não teriam, nesse sentido, relevância. É preciso, porém, relativizar este dado, pois 'a causa direta e imediata nem sempre é a mais próxima do dano, mas, sim, aquela que necessariamente o ensejou, pois não é a distância temporal entre a inexecução e o dano que rompe o nexos causal'. (SAMPAIO DA CRUZ, 2005, p. 103). Cavalieri, assim, afirma que 'não é a distância entre a causa e o dano que interrompe o nexos causal, mas sim a ocorrência de causa superveniente, porquanto é a causa próxima que toma o lugar da remota. A ideia central do art. 403 do Código Civil, e repetida pelos autores, é, pois, a de que o aparecimento de outra causa é que rompe o nexos causal, e não a distância entre a inexecução e o dano'. (CAVALIERI, 2004, p. 283).*

Cumprido salientar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, explicitamente reconheceu, no que se refere ao nexos causal, que o Brasil adota a teoria do dano direto e imediato, segundo a qual **somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso**, conforme se depreende da leitura dos seguintes arestos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. AÇÃO REPARATÓRIA AJUIZADA POR FAMILIARES DE FUMANTE FALECIDO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PRODUTO DE PERICULOSIDADE INERENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DEVER JURÍDICO RELATIVO À INFORMAÇÃO. NEXO CAUSAL INDEMONSTRADO. TEORIA DO DANO DIREITO E IMEDIATO (INTERRUPÇÃO DO NEXO CAUSAL). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

[...]

8. Além do mais, somente rende ensejo à responsabilidade civil o nexos causal demonstrado segundo os parâmetros jurídicos adotados pelo ordenamento. Nesse passo, vigora no direito civil brasileiro (art. 403 do CC/02 e art. 1.060 do CC/16), sob a vertente da necessidade, a teoria do dano direto e imediato, também conhecida como teoria do nexos causal direto e imediato ou teoria da interrupção do nexos causal.

9. Reconhecendo-se a possibilidade de vários fatores contribuírem para o resultado, elege-se apenas aquele que se filia ao dano mediante uma relação de necessidade, vale dizer, dentre os vários antecedentes causais, apenas aquele elevado à categoria de causa necessária do dano dará ensejo ao dever de indenizar.

[...]

¹ BRAGA NETO, Felipe Peixoto. *Manual da Responsabilidade Civil do Estado – À luz da jurisprudência do STF e do STJ e da teoria dos direitos fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 171.

(REsp 1113804/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 24/06/2010) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSALTO PRATICADO CONTRA MOTORISTA PARADO EM SINAL DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ESTADO EM PROVIDER SEGURANÇA PÚBLICA NO LOCAL NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA.

1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito).

2. Nesse domínio jurídico, o sistema brasileiro, resultante do disposto no artigo 1.060 do Código Civil/16 e no art. 403 do CC/2002, consagra a teoria segundo a qual só existe o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa.

*3. No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado, que não destacou agentes para prestar segurança em sinais de trânsito sujeitos a assaltos, tenha sido a **causa necessária, direta e imediata** do ato ilícito praticado pelo assaltante de veículo.*

Ausente o nexo causal, fica afastada a responsabilidade do Estado.

Precedentes do STF e do STJ.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 843.060/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) – grifei.

Nessa ordem de ideias, os contornos fático-jurídicos da questão posta em debate revelam a ausência do nexo de causalidade, vez que a atuação do INCRA e da União Federal, assim como a omissão do IBAMA, à evidência, não foram a causa necessária, direta e imediata dos danos, consubstanciados na retirada de madeira comercializável e no desmatamento de matas nativas.

Em verdade, é forçoso concluir que o INCRA tão somente agiu nos limites de suas atribuições institucionais, não constituindo incentivo à invasão de terras particulares a realização de cadastramento das famílias integrantes de movimento social fundiário, nem mesmo a distribuição de cestas básicas. Ademais, a apresentação de oposição na ação possessória ajuizada pelas proprietárias nada mais é do que o livre exercício do direito de defesa, notadamente porque, à época, pairava dúvida sobre a titularidade dos bens imóveis.

De igual forma, não há como atribuir à União Federal responsabilidade direta pelos prejuízos suportados pelas requerentes, tendo em vista que a

manifestação do Ouvidor Agrário Nacional se deu no intuito de precaver o Juízo da ação possessória acerca da existência de controvérsia a respeito da natureza jurídica dos imóveis, agindo “*com a incumbência de garantir os direitos das pessoas envolvidas em conflitos fundiários e zelar pela paz na zona rural*” (fl. 59).

Por último, não restou comprovado que eventual omissão do IBAMA em sua função fiscalizadora acarretou direta e imediatamente a invasão dos imóveis e a ocorrência dos prejuízos relatados. Acolher a pretensão das autoras nesse sentido seria o mesmo que admitir que todo e qualquer dano referente à extração ilegal de madeira e ao desmatamento seria de responsabilidade patrimonial da referida autarquia, o que certamente beira o absurdo!

Assim, inobstante os lamentáveis danos materiais e ambientais, o nexo de causalidade entre a comissão/omissão dos entes estatais e os prejuízos suportados não restou demonstrado nos autos, não havendo que se falar em direito à percepção de indenização perante os requeridos.

Nessa mesma linha de entendimento, confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INVASÃO DE ÁREA RURAL POR INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST. AUSÊNCIA DE PROVA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATUAÇÃO DO RÉU (INCRA) E OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Não se reconhece a responsabilidade civil do INCRA, a determinar a obrigação de reparar danos materiais e morais, vez que foram causados por invasão de fazenda por integrantes do Movimento dos Sem Terra - MST, e não há demonstração de prática de ato ilegítimo por agentes da autarquia federal e do nexo de causalidade entre a ação de qualquer agente público e os alegados danos. Não há irregularidade no processo instaurado para desapropriação da propriedade rural - que fora classificada como improdutiva. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação.

(AC 0046405-83.1997.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1386 de 07/06/2013)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INVASÃO DE ÁREA RURAL POR INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST. AUSÊNCIA DE PROVA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATUAÇÃO DOS RÉUS (INCRA E UNIÃO) E A CONDUTA

DOS INVASORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DESCABIMENTO. 1. Não é suficiente para caracterizar a responsabilidade civil do Estado a prova do dano, sendo igualmente necessário comprovar-se o nexo causal entre o prejuízo sofrido e a ação ou omissão do ente estatal. 2. Estão presentes nos autos elementos de prova que autorizam a conclusão de que pessoas ligadas ao denominado Movimento dos Sem Terra - MST efetivamente causaram danos à propriedade do autor, conquanto não se possa, ante às provas existentes, dimensionar tais danos, a tanto não se prestando laudo pericial unilateralmente produzido pelo recorrente, com base em informações de terceiros. 3. A participação do INCRA em programa do Governo Federal de distribuição de cestas básicas na área rural, por si só, não constitui evidência de que sua atuação na distribuição de mantimentos seja acompanhada de incitação ou de apoio a membros do Movimento dos Sem Terra para a realização de qualquer atividade ilegal ou criminosa. 4. Da mesma forma, rumores, boatos e reportagens de jornal narrando ações de integrantes do Movimento dos Sem Terra em outros locais ou mesmo noticiando acusações de corrupção de funcionários do INCRA em outros Estados da Federação não se prestam a demonstrar que os funcionários da autarquia em Goiás estivessem envolvidos, ainda que indiretamente, com eventuais atos ilícitos praticados pelos Sem Terra quando invadiram a fazenda do Apelante. 5. Não há como se imputar à União a obrigação de indenizar pelos prejuízos causados por integrantes do Movimento dos Sem Terra em fazenda que invadiram, com base na mera alegação de omissão de sua parte em relação ao dever de proteger a propriedade privada dos cidadãos. Isso porque, além de não caber à União o papel de "segurador universal", no caso concreto, o dever de coibir e reprimir os crimes supostamente praticados pelos Sem Terra seria da polícia do Estado de Goiás, onde se localiza a fazenda do Apelante, e não da Polícia Federal. 6. Não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus de trazer aos autos elementos que comprovem a existência de ligação (nexo de causalidade) entre a atuação do INCRA e da União, de um lado, e a conduta dos integrantes do Movimento dos Sem Terra, nas oportunidades que invadiram a fazenda do Apelante, de outro, mostra-se inviável atribuir aos referidos entes públicos a responsabilidade pelos prejuízos morais e materiais que lhe foram causados em decorrência de depredações e supostos furtos realizados pelos invasores. 7. Apelação do Autor a que se nega provimento.

(AC 0012618-84.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.181 de 09/07/2010)

Por consequência, ante a evidente improcedência do pedido, restam prejudicadas as demais alegações deduzidas nas apelações interpostas.

Com estas considerações, **dou provimento à remessa oficial e às apelações** para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido. Condeno as autoras ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), *pro rata*.

Este é meu voto.